



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 880/2020
AUTOR : Deputado Dr. Neidson de Barros Soares - PMN			
<p><i>INDICA ao Poder Executivo que seja acrescentado o § 4º ao artigo 1º da Lei n. 4. 782 de 27 de maio de 2020, que “Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – Covid-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na Área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública”.</i></p> <p>O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental, INDICA ao Poder Executivo que seja acrescentado o § 4º ao artigo 1º da Lei n. 4. 782 de 27 de maio de 2020, que “Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – Covid-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na Área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública” nos termos do Anteprojeto de Lei em anexo.</p> <p>Plenário das Deliberações, 15 de julho de 2020.</p> <p>Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES Deputado Estadual</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR : Deputado Dr. Neidson de Barros Soares - PMN			
JUSTIFICATIVA			

Senhores Parlamentares,

A presente Proposição, visa solicitar ao Poder Executivo que seja acrescentado o § 4º ao artigo 1º da Lei n. 4. 782 de 27 de maio de 2020, que “Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – Covid-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na Área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública”.

A indenização referida na Lei supracitada não é progressiva ou em conformidade com a quantidade de horas laboradas pelos servidores da saúde.

Assim, pretende a presente indicação, por meio de Anteprojeto de Lei em anexo, regulamentar a questão em pauta, qual seja:

I. Servidor com contrato que some até **40 horas**, receberá apenas um único auxílio indenizatório no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR : Deputado Dr. Neidson de Barros Soares - PMN			
	<p>II. Servidor com dois contratos, sendo um de 20 horas mais um de 40 horas, receberá o auxílio indenizatório no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);</p> <p>III. Servidor com dois contratos de 40 horas cada, receberá o auxílio indenizatório no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).</p>		

Por fim, contamos com a aprovação dos Nobres Pares, a fim de encaminhar a presente indicação ao Governo Estadual.


Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR : Deputado Dr. Neidson de Barros Soares - PMN			
ANTEPROJETO DE LEI			
<i>Acrescenta o § 4º ao artigo 1º da Lei n. 4. 782 de 27 de maio de 2020, que “Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – Covid-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na Área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública”.</i>			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:			
Art. 1º. O artigo 1º da Lei n. 4. 782 de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do § 4º a seguir:			
“Art.			
.....			
§ 4º. A indenização de que trata o caput deste artigo será progressiva em conformidade com as horas contratuais laboradas pelo servidor na área da saúde, sendo:			
I. Servidor com contrato que some até 40 horas , receba apenas um único auxílio indenizatório no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR : Deputado Dr. Neidson de Barros Soares - PMN			
	II. Servidor com dois contratos, sendo um de 20 horas mais um de 40 horas , receba o auxílio indenizatório no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);		
	III. Servidor com dois contratos de 40 horas cada , receba o auxílio indenizatório no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.		

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de julho de 2020.

Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual